

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II
EXAME FINAL
TURMA B

15 de Junho de 2022

Duração: 2 horas

I

Em 3 de Junho de 2022, a empresa António, Lda. celebrou com Bento um contrato de prestação de serviços, ficando o segundo obrigado a viajar quinzenalmente para Taiwan a fim de controlar o fabrico de semicondutores da António, Lda. nesse país. Ambas as partes desconheciam, porém, que horas antes a China declarara guerra a Taiwan e este país encontrava-se debaixo de fogo.

A António, Lda. exige que Bento viaje de imediato em cumprimento do contrato, enquanto o segundo afirma não estar vinculado a um contrato válido. Quid iuris? (5 val)

1. Qualificar como erro sobre a base do negócio
2. Caracterizar a base do negócio
3. Versar sobre o regime do erro sobre a base do negócio jurídico (art. 252.º, n.º 2 do CC). Requisito geral (essencialidade do motivo para o declarante)
4. O negócio pode ser modificado ou anulado, à escolha do declarante, no prazo de um ano contado do conhecimento do vício.

II

Carlos convence Daniel a comprar o quadro X, convencendo-se que se trata de um original de Paula Rego, o que não corresponde à verdade e Carlos bem sabe. Convencido, Daniel compra o quadro a Ermelinda pelo preço de 20.000 euros, incorporando-o na sua colecção de obras de arte. Também Ermelinda estava convencida de que o seu quadro era o original.

Dois meses depois, em Março de 2022, Daniel tomou conhecimento de que o seu quadro era uma simples cópia contrafeita. Nunca teria comprado tal quadro se soubesse que era uma cópia e pretende a devolução do preço que pagou. Quid iuris? (5 val)

1. Erro sobre motivo que se reporta ao objecto (art. 251.º do CC)
2. Erro qualificado por dolo de terceiro (art. 254.º, n.º 2 do CC)
3. Requisitos de relevância (dupla causalidade e cognoscibilidade do dolo pelo declaratório)
4. No caso, não parecem existir factos que suportem a cognoscibilidade do dolo, pelo que o contrato de compra e venda é válido e produz os seus efeitos jurídicos típicos.

III

Francisco, proprietário da fracção X, deu de arrendamento a mesma a Gisela. O contrato, sujeito a escritura pública, foi celebrada por escrito particular, por imposição de Francisco, que sabia que Gisela não tinha conhecimento da lei portuguesa.

Um ano depois, Gisela toma conhecimento da nulidade do contrato, mas Francisco descansa-a dizendo não ter intenção de a declarar. Porém, cinco anos após a celebração do contrato e perante um aumento exponencial do valor das rendas no mercado, Francisco intenta uma acção de declaração de nulidade do contrato de arrendamento.

Diga como poderia ser fundamentada a defesa de Gisela (6 val)

1. Abuso de direito. Fundamento (boa fé) e efeitos

2. As inalegabilidades formais. Problema
3. O vício de forma, embora gere a nulidade do contrato, não pode ser feito valer por Francisco, por constituir um abuso de direito
4. O tribunal não pode reconhecer de ofício a nulidade, sob pena de sancionar o abuso de direito
5. Gisela pode, assim, reclamar com sucesso o cumprimento do contrato por Francisco
6. Simultaneamente, a conduta de Francisco representa a violação de dever pré-contratual de informação (art. 227.º do CC)
7. Caracterização da culpa in contrahendo e efeitos da mesma
8. Francisco fica sempre investido no dever de indemnizar Gisela pelos danos por esta sofridos, ainda que a nulidade não seja oponível ao primeiro nos termos do abuso de direito (se o fosse, a culpa in contrahendo desempenharia o mesmo papel para ressarcimento dos danos de Gisela).

IV

Helena, proprietária do prédio Y, tendo a intenção de evitar a aplicação do regime jurídico do arrendamento urbano, convence José a celebrar antes um contrato de constituição do direito de usufruto, o que vem a acontecer. Isto apesar das partes pretenderem materialmente celebrar um arrendamento e haverem convencionado oralmente a renda, que José sempre pagou.

Esclareça a validade deste contrato (4 val)

1. Contrato celebrado com simulação
2. Análise dos requisitos legais da figura (art. 240.º do CC)
3. A simulação é relativa: há um negócio jurídico subjacente, diferente do negócio exteriorizado, que as partes quiseram celebrar
4. O negócio simulado é nulo (art. 240.º, n.º 2 do CC)
5. Análise da validade do negócio dissimulado (arrendamento) à luz do art. 241.º
6. O arrendamento será nulo (art. 280.º, n.º 1 do CC) por não haver determinação possível do valor da renda a partir das declarações negociais.